

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ VINÍCIUS DE SOUZA NEVES

**DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: uma abordagem teórica à
luz da lei Lei 11.340/2006 e sua efetividade**

RECIFE
2022

JOSÉ VINÍCIUS DE SOUZA NEVES

DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: uma abordagem teórica à luz
da lei Lei 11.340/2006 e sua efetividade

Monografia apresentada a Faculdade
Damas da Instrução Cristã como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone De As
Rosa Figueiredo

RECIFE
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Neves, José Vinícius de Souza.
N518d Da violência contra mulher no Brasil: uma abordagem teórica à luz da Lei 11.340/2006 e sua efetividade / José Vinícius de Souza
Neves. - Recife, 2022.
47 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a mulher. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2022.1-008)

FACULDADE  DAMAS

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	Jose Vinicius de Souza Neves
TEMA	Da violência contra mulher no Brasil: uma abordagem teórica a luz da Lei 11.340/2006 e sua efetividade
DATA	28/06/22

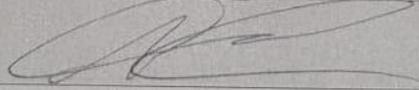
AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	0,5
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	0,5
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	2,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	1,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	7,00

PRESIDENTE



EXAMINADOR(A)



MENÇÃO

Aprovado

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ VINÍCIUS DE SOUZA NEVES

DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: uma abordagem teórica à luz
da lei Lei 11.340/2006 e sua efetividade

Defesa Pública em Recife, ____ de ____ de ____..

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: _____
_____.

Examinador(a) _____
_____.

Examinador(a) _____
_____.

Examinador(a) _____
_____.

RESUMO

A monografia tem como finalidade o estudo da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria Da Penha, que tem como finalidade penalizar rigorosamente a violência doméstica cometida contra a mulher. Dessa forma, será verificada as causas e consequências as quais a problemática nesse caso de violência vem causando nas suas vítimas. As questões relevantes será apresentadas em paralelo com as inovações trazida pela nova lei. A pretensão desse trabalho, no seu sentido amplo, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher é recorrente e é um problema sócio cultural o qual necessita ser sanado, visto que causa consequências irreparáveis na maioria das mulheres por todo mundo, causando problemas de saúde para sua vida inteira. A Lei Maria da Penha deixa claramente em seu primeiro artigo o motivo de sua existência, visto que veio para inibir, ao mesmo tempo que inova no ordenamento jurídico na criação de mecanismos para coibir e privinir a violência doméstica contra a mulher, conforme preconiza parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Tendo como finalidade verificar a criação e inovação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, no que diz respeito a efetiva aplicação da Lei, no que concerne às medidas assistenciais e a proteção ofertada a mulher para enfrentar a violência doméstica e familiar, tendo sempre a dignidade da pessoa humana , um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras – chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study Law 11.340 of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, which aims to strictly penalize domestic violence committed against women. In this way, it will be verified the causes and consequences which the problematic in this case of violence has been causing in its victims. The relevant issues will be presented in parallel with the innovations brought by the new law. The intention of this work, in its broad sense, is to demonstrate that domestic violence against women is recurrent and is a socio-cultural problem that needs to be addressed, since it causes irreparable consequences in most women around the world, causing lifelong health problems. The Maria da Penha Law makes clear in its first article the reason for its existence, since it came to inhibit, while innovating in the legal system in the creation of mechanisms to curb and deprive domestic violence against women, as stated in paragraph 8 of Article 226 of the Constitution, The purpose is to verify the creation and innovation of the Courts of Domestic and Family Violence, with respect to the effective application of the Law, regarding the measures of assistance and protection offered to women to face domestic and family violence, always having the dignity of the human person, one of the foundations of our Democratic State of Law.

Key-words: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence against Women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	8
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	17
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 11.340/06.....	18
2.2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06.....	21
3. SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	26
3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIA CONTRA A MULHER.....	27
3.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	30
3.3 DO PROCEDIMENTOS JUDICIAL.....	32
3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	34
3.5 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	40
3.6 DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA.....	39
3.7 DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS.....	39
3.8 POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO E RENÚNCIA.....	41
3.9 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER ESTABELECIDOS NA LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTAS INDISPENSÁVEIS À EFETIVIDADE DA LEI.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa auxiliar o meio de estudos a respeito da violência de gênero, mais especificamente a violência contra as mulheres, um assunto polêmico e maioria das vezes silenciado e no mesmo momento um fenômeno brasileiro de grande intensidade e complexidade, evidenciado nos últimos tempos.

O tema da violência vem sendo objeto de estudo de várias pesquisas, em várias áreas de atuação, tais como: sociologia, filosofia, e principalmente saúde, tal diversidade se dá ao fato da temática ser um fenômeno brasileiro de grande intensidade e complexidade, evidenciado nos últimos anos, um sério problema de saúde pública.

Nessa perspectiva, a violência de gênero se transmite através de uma agressividade mais generalista, ou seja, mais abrangente, de homem para homem e de mulher para mulher, embora, no cotidiano, predomine a prática da violência do homem para com a mulher.

Nesse sentido a problemática referente à violência contra a mulher, cuja realidade transforma a temática num assunto polêmico e muitas vezes silenciado por muitas mulheres no dia a dia; alguns questionamentos foram feitos nesse estudo, tais como: Qual a situação da violência doméstica no Brasil, em relação à Lei 11.340/2006; Quais as principais modificações ocorridas na legislação brasileira com a chegada da Lei 11.340/06 na erradicação da violência doméstica?

O objetivo geral é analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-o com a relevante aplicação da Lei 11.340/06. Como objetivo específico tentaremos analisar os avanços trazidos e ainda fazer uma breve análise da efetiva aplicação da Lei.

Outro fato que justifica a realização do estudo é pela temática abordar questões culturais, uma vez que a violência doméstica ser fruto de uma cultura patriarcal no qual o homem, representa uma figura mais forte com maior dominação física em relação à mulher, considerada ainda como sexo frágil, e pelo fato da violência sexual estar diretamente relacionada ao gênero.

Assim, a violência com mulheres, devido a sua polêmica e grande repercussão, torna-se cada vez mais frequente em pautas feministas, uma vez que, a tal agressão, gera efeitos que muitas vezes são irreversíveis nas mulheres, tanto sob a ótica do físico, quanto do psicológico, logo afeta diretamente a saúde mental, já que são recorrentes casos que as sequelas que acompanham suas vítimas até o final de suas vidas.

Dessa forma, no primeiro capítulo deste trabalho, apresentar-se-á um breve relato da violência doméstica sobre o cenário brasileiro e, também, alguns países fora do Brasil, assim como a definição desta. Nesse capítulo, irá esclarecer os principais causadores de violência doméstica contra a mulher e suas formas de praticá-la, e, conseqüentemente, falará do percurso pela qual perpassa.

Já no segundo capítulo trata sobre a Lei Maria da Penha, apresentando Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi uma mulher que passou por grande violência doméstica por parte de seu marido, chegando a ficar em uma cadeira de rodas. Será colocado a relevância da lei 11.340/06 para a população analisando sua relevância, suas inovações e sua importância para a luta contra a violência doméstica. Apresenta as definições de violência sejam elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O terceiro capítulo, a abordagem se dará em torno da fiel aplicação da Lei, analisando sua efetividade, avanços e medidas eficazes ao combate a violência doméstica e familiar.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, merece um estudo aprofundado, visando demonstrar suas origens, e apresentar como é o procedimento da lei em relação aos crimes que envolvem a violência doméstica.

1. ASPECTOS DA VIOLÊNCIA COM MULHERES

A violência contra a mulher, atualmente, vem em crescimento, como alerta ligado em poder público, almejando atividades políticas e um fazer do Estado. No nosso cenário, é uma causa que produz surpresa em toda população e transmite uma ideia ruim do nosso país em relação ao mundo. Etimologicamente, não há uma definição exata, ou seja, a expressão do termo violência não é única. Dessa forma vários escritores dissertam varias formas de violência e com variadas considerações.

Conforme a Lei 11340/20064, a violência doméstica e familiar contra a mulher é conceituada como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras.

A violência contra a mulher é qualquer atitude que atente a discriminação, agressão ou coerção em decorrência simplesmente do fato de ser a vítima mulher e causando dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, político, econômico, etc.

Há vários casos de violência doméstica nos diferentes tipos de grupos sociais, todavia, a maior parte dos casos os quais chegam as delegacias são nas camadas mais baixas, uma vez que a maior parte de quem não tem condição estão a mercê da violência, e possa se evidenciar mais pelo fato de que as vítimas pobres não detenham muito o que esconder, não havendo receio em expor. Já nas classes mais altas as mulheres não desejam expor suas dificuldades, preferindo ficar em silêncio, resguardando nome da família.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista (2007, p.24), conceituam a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

No geral a violência doméstica contra a mulher é na prática feita pelo marido, namorado, ex-companheiro, filho ou pessoas de sua convivência. Trata-se de violência explícita ou oculta, feita dentro ou fora de casa, geralmente entre parentes.

A violência doméstica é ocasionada em um determinado ambiente (doméstico, familiar), com o dolo específico de causar dano, retirando seus direitos e até no aproveitamento de sua hipossuficiência.

A priori, insta ressaltar que a violência contra a mulher está enraizada em nossa cultura, sendo parte integrante da estrutura da sociedade brasileira. Nesse sentido:

Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico, de superfície. Em outras palavras, a mitologia e os procedimentos ideológicos fazem com que a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras não possa ser percebida, e, por não ser percebida, é naturalizada e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência com a qual se brada pelo 'retorno à ética (CHAUI, 1998, p. 13)

Verifica-se, portanto, que uma cultura ultrapassada, enraizada em forma de crença, que denota um fato de superioridade masculina. Fato que tenta, de forma incoerente, justificar a dominação masculina, com a conseqüente violência utilizada em todas as camadas sociais. Os autores que defendem, inclusive, que o gênero é uma forma de significação das relações de poder, por ser um elemento constitutivo de relações fundadas nas diferenças contidas entre o homem e a mulher (SCOTT, 1990).

Destarte, por identificarem nas mulheres inferioridade e por menosprezo e sentimento de superioridade, muitos homens praticam violência de gênero. Sobre essa modalidade, tem-se:

[...] a violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro e de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade (MINAYO, 2006, p. 13).

Com a finalidade de cessar essa situação de violência sofrida pelas mulheres ao longo dos séculos, foi elaborada uma lei, como já abordado em linhas passadas. Insta salientar que para tanto, a vulnerabilidade feminina é presumida nas relações domésticas e familiares.

Tal preocupação legislativa adveio da diferenciação dessa forma de crime com os demais, em razão de o autor ser sempre alguém do conhecimento da vítima, o qual ostenta alguma ligação com ela, seja afetiva, sexual, financeira, emocional, família, entre outras. Em relação à violência perpetrada no seio do ambiente familiar, tem-se que é algo culturalmente construído de complexo rompimento. Sobre essa temática:

O patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando seguidas gerações de mulheres a um padrão de violência. A dominação e submissão persistem na família na medida em que as mães, muitas vezes vitimadas quando crianças, mantêm sua postura de impotência na defesa da filha (FERNANDES, 2012, p.55)

Destarte, as famílias, mesmo intencionalmente, constroem, mantêm e reproduzem diversos valores, entre eles, a desigualdade de gênero. Sobre a presunção de vulnerabilidade feminina no seio do âmbito familiar, há controvérsias. O primeiro entendimento exige a demonstração, de forma inequívoca, de a violência ser oriunda de um controle sobre a mulher, caracterizada por uma relação de poder desigual inserida em um contexto de hierarquia e autoritarismo (CANO, 2016).

Por outro viés, há aqueles que defendem a presunção da vulnerabilidade feminina em qualquer situação social, econômica e em qualquer contexto. Nesse sentido, a mulher seria vulnerável em relação aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos e a sua hipossuficiência presumida pela própria legislação (BIANCHINI, 2016).

De acordo com o recurso especial N 1.430-RJ (2014/001651-9) o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cita outro entendimento, alegando que o legislador não condicionou para a aplicação da Lei Maria da Penha a demonstração da hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher que sofre agressão. Ademais, constitui-se como pressuposto de validade da lei, fato que viabiliza e justifica a necessidade da intervenção estatal em proteger a mulher, com a finalidade de reequilibrar a desproporcionalidade entre os gêneros existente.

Devido às transformações sociais, as mulheres vêm conquistando espaços e mudando o rumo de suas histórias. O âmbito familiar deixa de ser o único e principal cenário da mulher que hoje, trabalhar em hospitais, empresas, fábricas e até mesmo na política. Mesmo com todos os avanços percebidos na sociedade, a prática da violência contra a mulher é notável (BRASIL, 2013).

São várias as circunstâncias que podem levar os agressores a praticar violência contra as mulheres, as quais na maior parte são suas esposas, mães de seus filhos. De várias origens de violência podemos citar os motivos individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e suas idiosincrasias.

Foram feitos estudos nos mais variados países e ratificaram que o percentual de abuso sofrido eram gigantes no que tange as mulheres, cujos esposos sofrem

na infância ou assistiram sua mãe apanhar. Embora os homens que batem fisicamente em suas esposas mostram um perfil de violência, todavia nem todas crianças que presenciam violência em suas casas começam a repetir os abusos na fase adulta.

Muitos que estudam a violência doméstica pensam que o álcool seja motivo de desencadear a ação de violência, considerando um elemento complementar, induzindo o aumento de violência, quando se reduz suas motivações, diminui os casos.

Outras pesquisas afirmam que a ligação entre violência e álcool ou outro tipo de drogas necessitam da cultura que estão inseridas, seu nível econômico e cultural não seja fator para prática de violência doméstica e não está atrelada a uma cultura ou classe social.

Na sua análise a respeito da violência doméstica a escritora Stela Valeria Soares de Farias Cavalcante, afirma que:

“Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.”

Existe outra circunstância atrelada com a violência doméstica é o distúrbio da personalidade, nesse sentido há uma grande chance dos quais os homens que batem em suas mulheres estejam emocionalmente dependentes, inseguros e, portanto, é possível que tenham dificuldades em segurar suas emoções.

Há um maior fato desencadeante para o surgimento da violência doméstica é o confronto ou discordância de ideias na relação, haja vista o homem e a mulher, quando começam uma discussão, há uma agressão verbal em um primeiro momento, e vai crescendo até chegar a agressão física, ocasionado pelo nível de estresse o qual está atrelado a relação, e também está ligado a isso a relação que vem se desgastando com o tempo, como a harmonia do casal, imaturidade e a total falta de empatia.

Estudos comprovam que a violência física contra seu cônjuge está presente nos demais grupos socioeconômico, as mulheres que não tem recursos são as mais afetadas, na medida em que a sua situação financeira acerta a sobremaneira do homem, sendo causa de estresse, frustração e inadequação, visto que não conseguindo realizar seu papel de provedor, conforme a cultura nos impõe, fica revoltado contra todos.

As mais recentes pesquisas feitas no cenário da violência doméstica no Brasil exibem que seus principais fatores são o álcool em primeiro colocado (96%), em segundo lugar os tóxicos dependentes (94%), desemprego (79%), pobreza, exclusão social (73%) e a circunstância histórica familiar dos agressores os quais sofrem violência (73%).

Há alguns anos, pouco tempo, a mulher tinha pouquíssima participação no âmbito brasileiro. Geralmente estava envolvida em ação domésticas e no cuidado dos filhos, a atuação da mulher, na maior parte das profissões, era raridade, até muitas vezes diferença salarial. Todavia, aos poucos, as mulheres foram ganhando espaço de maior efetividade na nação brasileira. Hoje, o cenário brasileiro é totalmente diferente, as mulheres não ficam exclusivamente mais em atividades domésticas (donas de casa, entretanto estão a frente de cargos de direção, chefia, assessoramento frente a grandes empresas e até mesmo no âmbito legislativo, a exemplo da ex-presidente Dilma Rousseff, a primeira mulher a ter o cargo mais importante da nação.

Havia uma grande desigualdade social entre mulher e homens. A mulher era vítima, muitas vezes, do sexo masculino, desde início da antiguidade (homens da caverna).

Com o decorrer do tempo a mulher foi querendo ter uma vida plena e ter sua autodependência, e lutar contra o patriarcado masculino. O autor Dias filho afirma:

(...) ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Dias (2007, p.15)

Portanto, ainda hoje está enraizado o pensamento arcaico. Para o autor a responsabilidade não é só do autor, mas é também da sociedade a qual alimenta esses valores e os quais alimentam esse vício, fazendo a mulher acreditar ser um sexo frágil e que dependem de alguém para lutar por seus direitos.

A vítima acaba ficando ceda e não percebendo essa doença silenciosa vinda do seu próprio cônjuge. Nesse sentido, ainda acaba cedendo as ordens do seu esposo, se distanciando de amizades. Desse modo ela:

(...) anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2008, p. 19).

Em decorrência disso, acabam se fechando em seu mundo o qual não possuem mais desejo. Afastando-se de todos, até mesmo seus familiares. Sofrendo, muitas vezes, uma doença silenciosa.

Os debates dos questionamentos da violência doméstica conforme um fenômeno social os quais necessitam de atuações públicas enfrentou muitas resistências. Com a criação da Lei Maria da Penha, é esperado que esse cenário venha a ter um significativa melhora.

A maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica acabam indo em busca dos serviços de saúde com alegações de dores de cabeça, gastrite, dores variadas e etc, vivenciando as diversos tipos de violência em sua própria residência e na medida que procuram um socorro médico já e indicativo que o problema está chegando ao limite. A ligação entre saúde e violência tem ganhado grande proporção, malgrado maior parte das mulheres não falem que sofrem ou já sofreram violência doméstica ou familiar. Em razão disso é preciso que os profissionais de saúde estejam atentos para perceberem e relatar quando as pacientes vítimas de agressões vierem buscar auxílio.

As possíveis implicações da violência contra a mulher são na maioria das vezes implicações físicas, psicológicas e casos de óbito. As implicações de óbito

são o suicídio e o homicídio. As implicações no que tange respeito a saúde física da ofendida são: lesões de natureza, grave, leve, escoriações, mutilações, doenças sexuais, fraturas, abortos, etc. Já no cenário da implicação mental é mostrada como: cenário estressante, isolamento, depressão, incapacidade de trabalho, entre outros.

O dilema da violência contra a mulher, embora seja desde a antiguidade, atualmente vem encontrando meios mais alternativos para solucioná-lo.

A violência é um meio ineficaz de resolver os conflitos sendo um abuso de poder. “é a lei do mais forte sobre o mais fraco”. Essa violência poderá ter como efeitos a potencialização do medo, insegurança e revolta, levando a mulher até mesmo um isolamento, até tirar sua própria vida, uma redução de sua autoestima.

Por fim, a violência contra a mulher é um sistema que está enraizado no âmbito machista o qual subordina o sexo feminino. É uma questão de grande repercussão visto que sua raiz é estrutural, ou seja, nosso contexto social é influenciado no sentido de que o homem é maior que a mulher e que esta deverá assumir uma postura de ser subordinada.

A Pandemia Covid-19 teve início em dezembro de 2019, na China, essa pandemia, de acordo com o Ministério da Saúde, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, e sua propagação é muito rápida e se dá através das vias respiratórias e por contato, dessa forma, para se diminuir ou tentar controlar a pandemia, foi decretada a quarentena no Brasil em março de 2020.

Há um comparativo entre os anos de 2019 e 2020, e houve queda nos registros, não porque a violência diminuiu, mas porque estas não puderam registrar os abusos e violências sofridos (tabela1).

Segundo aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, FBSP (2020) segue relação de Boletins de Ocorrências (BOs) de agressão decorrente de violência doméstica, no qual identificou-se os indicadores percentuais entre março de 2019 e março de 2020.

Criou-se então o decreto 06/2020, no qual ficou determinado o isolamento como a melhor solução encontrada para evitar o avanço dessa pandemia que é muito violenta e em muitos casos fatal, para tentar minimizar os efeitos dessa grave

pandemia que assola o país, todos foram orientados a permanecer em isolamento social, na conhecida quarentena.

De acordo com o registro de boletins de ocorrências, foi apontada baixa de registro referente aos crimes que geralmente exigem a presença das vítimas, pois devido ao isolamento, as vítimas não conseguem sair de casa para fazer a denúncia ou é temerosa em registrar, pois terá que ficar próxima do parceiro mesmo após a denúncia.

Ainda de acordo com o FBSP (2020), percebe-se também uma queda nas medidas protetivas de urgências deferidas, no qual a tabela e gráfico a seguir demonstram indicadores entre o período de 1 a 12 de abril de 2019 à 2020.

Nos casos registrados pelo 190, os números cresceram, no qual algumas características foram registradas, no qual destaca-se que, a Violência doméstica pela PM no 190 cresceu, sendo que em São Paulo, esse crescimento foi de 44,9%, foi de 6775 para 9817 e no Acre, foi de 470 para 480, representando um aumento de 2,1%. Dados entre março de 2019 e 2020.

O FBSP, no ano de 2020, realizou essa pesquisa para que fossem retratados de uma forma mais clara os impactos que a pandemia causou às mulheres, que se tornaram vítimas dentro de suas próprias casas e para que os órgãos públicos viessem a tomar medidas de prevenção.

De forma a complementar os dados informados, seguem índices apontados pelo *The world bank* (2020), entre o período de março à abril de 2019 à 2020, em relação a quantidade de feminicídio e chamadas ao 180.

De acordo com o *The world bank* (2020), tem-se que o feminicídio aumentou 22,2 % no período e as chamadas também aumentaram em 27%. Evidenciando que a Covid foi um fator de aumento para tais variáveis.

Em relação às situações de estupro, a quantidade de registro reduziu em 28,2% e de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica também reduziu, em média de 25,5%. Fato que evidenciou uma maior dificuldade em denunciar por parte das vítimas. Seguem Indicadores de feminicídio e chamadas ao 180 em tempos de pandemia (*THE WORLD BANK*, 2020).

Sobre o "ligue 180" ressalta-se que tal canal foi criado pelo governo federal para que as mulheres vítimas de agressão pudessem relatar a violência sofrida de maneira online, chama-se os Direitos Humanos Brasil, estando pronto para uso, na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e deve ser disposto em breve em demais opções de plataformas (FBSP, 2020).

O Disque 180 e disque 100 estão em pleno funcionamento durante a pandemia, esse novo canal é mais uma opção para denúncia. No Espírito Santo, no Rio de Janeiro e em São Paulo, o boletim de ocorrência foi disponibilizado na forma *online*, para que as vítimas de violência doméstica conseguissem ajuda e suporte sem deslocar e sair de casa (FBSP, 2020).

2. A LEI MARINHA DA PENHA

Há um luta continua sendo travada pelas mulheres em suas comunidades para que as sanções sejam mais pesadas com quem agredissem suas companheiras, com a finalidade de ser eficaz na luta contra os conflitos nas relações domésticas, todavia, a violência doméstica não era tida como infração penal, as ações importantes levaram muito tempo para acontecer, aumentando , assim, muitas situações de impunidades contra os infratores.

A Lei Maria da Penha, 11.340/06, veio como uma grande resposta de quebra de paradigma tanto culturalmente e juridicamente a ser posta no sistema brasileiro visando a erradicação dos crimes cometidos em razão do sexo feminino

Importante salientar que a Lei Maria da Penha não é em relação a violência de gênero, na realidade ampla, contudo, é específico na finalidade do crime praticado do homem contra a mulher, seja no aspecto doméstico ou família e expondo sua superioridade sobre a mulher.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 11.340/06

A mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi a protagonista que teve

coragem e força para protestar. Ela não desejava tão somente a retirada do agressor do convívio social, entretanto foi mais afundo quando se dedicou a mostrar que o governo era precário no combate de violência contra a mulher.

Meados de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto

dormia, no ato de covardia do seu esposo, foi atingida por uma bala. Proveniente do disparado da arma de fogo Maria da Penha ficou paraplégica.

Após o acontecimento, Maria da Penha retorna para sua residência para sua recuperação da lesão e pouco tempo depois novamente é atacada por seu esposo. Estava no banho, recebendo fortemente uma descarga elétrica, mais uma vez o seu esposo causando mais lesão.

Um ano depois o meliante foi denunciado ao Ministério Público. Foi proferida um mês depois a sentença de pronúncia, o infrator foi a julgamento 7 anos depois, sendo sentenciado a 15 anos de reclusão. Sua defesa inconformada fez o recurso da decisão afirmando deficiência na elaboração das perguntas o qual o juiz fez ao júri popular. Infelizmente o recurso foi aceito e o réu 5 anos depois foi condenado a 10 anos de reclusão. Outra vez seu advogado fez apelo ao da decisão, remetendo o recurso aos Tribunais Superiores.

Depois de todas as possibilidades de recursos que o advogado do infrator teria possibilidade, meados de setembro de 2002, sendo em torno de aproximadamente 20 anos do acontecimento do crime contra Maria da Penha, o infrator veio a ser preso ministrando curso na Universidade no Estado do Rio Grande do Norte.

O acontecimento veio a ser conhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos- órgão da OEA- Organização dos Estados Americanos, sendo sua tarefa na análise de pedidos mostradas ao órgão em violações dos direitos humanos.

Maria da Penha destemida em lutar não só por sua causa, mas por todas as mulheres que sofriam e não tinha seus direitos protegidos, foi levar a denúncia a Comissão Internacional de Direitos Humanos e em conjunto com Centro pela Justiça e o Direito Internacional- CEJIL, órgão não governamental que existe no

Brasil desde 1994 com a finalidade de defender e consolidar os direitos humanos em conjunto com os estados membros da OEA, assim como o Comitê Latino Americano do Caribe em defesa dos direitos das mulheres- CLADEM, órgão que está no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, o grupo é composto por um conjunto de pessoas do sexo feminino que estão em constante luta defendendo os direitos da mulher da América Latina e do Caribe.

Por ocasião dessas circunstâncias a Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgou, por volta do ano 2001, o relatório 54/2001. Esse relatório é importante para a compreensão da violência contra a mulher na pátria brasileira servindo, assim, com alicerce de estímulos a debates a respeito da temática, visto que foi amplamente divulgado o relatório, até mesmo no exterior, provocando imensas discursões as quais foram, após cinco anos, motivo do nascimento da lei N. 11.340/06, habitualmente renomada como Lei Maria da Penha.

No relatório citado são mencionadas as arestas e erros que o Estado brasileiro comente a respeito de Maria da Penha Maia Fernandes, haja vista na Convenção Americana (confirmada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (confirmada em 27 de novembro de 2005), o Brasil confirmou diante da comunidade internacional, o acordo de instalar e por em prática as diretrizes desses tratados.

A respeito desses acontecimentos a Comissão internacional de Direitos Humanos no relatório 54/01 concluiu que:

A ineficiência judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reação ante a violência doméstica”

Ainda a respeito da análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se expressou dessa maneira:

A comissão aconselha ao Estado que siga a uma averiguação séria, neutra e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra a mulher.

Acontece que o Brasil praticamente ficou parado, visto que por três vezes não respondeu as perguntas feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas respectivas datas: 19 de outubro de 1998- primeiro questionário; 04 de outubro de 1999- repetição da solicitação anterior sem manifestação do caso; 07 de agosto de 2000- terceiro pedido de resposta a solicitação a perguntas feitas sem esclarecimentos.

Foi uma total falta de respeito do Estado brasileiro e diante disso o Art 39. Do regulamento da Comissão internacional de Direitos Humano, que presume como verdade os fatos mencionados na denúncia, posto que já tinham passados mais de 249 dias desde a chegada do primeiro questionário ao Brasil e este não respondeu nenhuma pergunta sobre o caso, por isso a Comissão internacional de Direitos Humanos tornou público o relatório n.º 54, que designou recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por grave violação aos direitos humanos.

Posteriormente, a comissão ratificou que o Estado brasileiro, em um total descaso, não cumpriu o Art.7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1.º, 8.º e 25 do Pacto São José da Costa Rica, haja vista não transcorreram-se quase 20 anos sem que o réu fosse sentenciado na tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Pena.

Depois disso as Organizações Não governamentais brasileiras e estrangeiras em conjunto com representantes da Secretaria de Políticas para mulheres, começaram a debater para iniciar um projeto de lei que colocasse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas, fazendo então o que parágrafo 8.º do Art.226 da Constituição Federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;

Antes de surgir a lei 11.340/06, não havia no sistema brasileiro lei específica com a finalidade de defender as mulheres nas ocasiões de violência doméstica, muitas vezes eram julgados e processados nos Juizados Especiais Criminais, segunda a lei 9.099/95, a qual regulamenta os citados Juizado. De acordo com

diploma legal, as penas não passariam de dois anos, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo. Maioria das vezes as penas aplicadas aos agressores eram dinheiro, multas ou cestas básicas.

2.2 OBJETIVOS DA LEI MARINHA DA PENHA

A mulher, infelizmente, está em uma posição abaixo do seu nível, ou seja, seu desejo ainda não é completamente respeitado. As transgressões ao direito da mulher eram tidas como violação aos direitos humanos. Nota-se que essa maneira de violência é atuante em todas sociedades.

A Lei Maria da Penha, em sua ementa, afirma sua finalidade:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Esse dispositivo é uma novidade e representa um avanço no quesito da violência doméstica no Brasil, não só atendendo um preceito constitucional do Art.226, § 8 da CF, como também as convenções internacionais ditas nas ementas. Nesse sentido, O estado brasileiro passa a ter uma nova ótica no que se refere aos tratados internacionais que visam a proteção dos direitos humanos.

A lei Maria da Penha passa a ter não só um caráter punitivo, mas também um caráter que se preocupa com a prevenção e assistência com formas de erradicar tal violência.

Destarte, a Lei 11.340/06 vem com a finalidade de coibir a violência doméstica a qual é praticada em todas as esferas culturais, por tanto, é algo muito complexo o qual afeta todos do seu núcleo familiar.

2.3 ALGUMAS INOVAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.340/06

A lei 11.340/06 mesmo tendo suas limitações, mostra-se como um divisor de águas na erradicação a violência doméstica no cenário brasileiro. Percebe-se que em seus alicerces já traz a complexidade do fenômeno da violência doméstica, encaminhando mecanismos preventivos, assistências as vítimas, políticas públicas e punição mais forte com os infratores. A lei Maria da Penha tem teor mais educacional e promocional com políticas públicas e assistências, tanto a vítima quanto o infrator. Seu intento não é somente a punição, contudo procurar alternativas de proteção e promoção de assistência de mais eficácia para defender os direitos humanos das mulheres em todo aspectos da vida.

Em seu art.1º a Lei 11.340/06 traz em seu bojo sua finalidade:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Objetivamente a lei tem como finalidade, especialmente, o combate os atos de violência que acontecem no seio familiar, doméstico ou intrafamiliar, já na perspectiva subjetiva, a atenção da lei é proteger a mulher contra atitudes de violência praticados por mulher ou homens com que ela habita ou tenha ou tido uma relação marital ou de afetividade, ou qualquer pessoa com que conviva no seio familiar ou doméstico.

O escritor Sérgio Ricardo de Sousa (2008, p.129) em suas ponderações a respeito a Lei Maria da Penha sustenta que:

A questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre

o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)

A lei 11.340/06 inova em muitos aspectos, ocasionando uma mudança na forma de prevenir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que traz ações de assistência as vítimas e têm grandes sanções repressoras em relação ao infrator.

Para entendermos melhor, a lei 11.340/06, prevê: Para mulher agredida- assistências em programas do governo federal, estadual e municipal; adequação ao vínculo trabalhista, caso seja necessário a sua ausência do local do trabalho; proteção policial ou um local segura ; assistência jurídica gratuita para o delinquente: detenção de três meses a três anos a depender do crime; encaminhar a programas de recuperação e reeducação; possível prisão preventiva decretada em qualquer situação pelo juiz; pode ser afastado do lar e não sendo possível substituir a sentença por cestas básicas ou multas. Para estrutura- Criou Juizados de Violência Doméstica contra a mulher; criou Delegacias de Atendimento a mulher; harmonia entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e áreas de segurança e assistência.

A lei Maria da Penha veio inovando em seu artigo 5º, ao ampliar o conceito de família e reconhecendo também as uniões homoafetivas. Nessa perspectiva a lei que é atual na sociedade e que é cenário de constante debater na sociedade. Dessa forma o legislador reconhece a família proveniente da junção homoativa, considerando a o cenário atual o qual vivemos e sua evolução, não passando pano as relações que podem envolver diferentes gêneros, de que podem ter violência domesticas e familiar.

A lei Maria da Penha trouxe outra inovação que é encontrada no artigo 7º da legislação, que cita as maneiras de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

A violência física é encontrada no inciso I do artigo 7º da lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006, online)

A melhor maneira de conceituar a violência física é “lesão corporal”, uma vez que a lesão corporal é proveniente da violência. A infração penal da lesão corporal é uma ofensa à integridade corporal, muitas vezes causando danos fisiológicos, levando em muitos casos à morte. Vale salientar que se a lesão corporal resulta em morte da mulher, a pena será acrescida em 1/3 (um terço).

Nas ocasiões de violência doméstica, na maioria das vezes a violência mais praticada é a violência física atrelada com a psicológica, haja vista que o infrator deseja impor sua autoridade, colocando a mulher em submissão com suas vontades e caprichos inerente a sua condição masculina (ROSA FILHO,2006).

A violência psicológica é encontrada no inciso II do artigo 7º da lei supramencionada. O referido inciso foi redigido, pela lei nº 13.772 de 2018:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica

É compreendida como violência psicológica todo tipo de ação a qual faça com que a mulher seja atingida com danos emocionais, os quais levam a causa baixa estima, assim como ações que possa controla-la em atitudes e pensamentos, até nas ocasiões de ameaças. As condutas descritas acima são proibidas pela Constituição Federal, postas no artigo 5º, incisos II e III o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, caso não seja em favor da lei e ninguém será submetido a tratamento de tortura ou tratamento degradante (ROSA FILHO,2006).

Posto isso, ameaçar é tida como violência psicológica, assim como a ação de fazer com quem façam algo que não queira ou deixem de fazer algo que queiram.

Violência sexual é encontrada no inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha que afirma que ação com a fim de atingir a liberdade sexual da mulher:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, online)

A violência sexual é compreendida como a finalidade de fazer com que a mulher presencie, realize ou mantenha relação sexual, sem sua anuência, com grave ameaça e/ou uso de força. Essa conduta é abolida e tipificada como estupro, como está citado nos artigos 213 ao 216-A do Código Penal (ROSA FILHO, 2006).

Ainda é caracterizada com que seja proibida de usar métodos contraceptivos ou de proteção, o qual possa a ter um aborto espontâneo. Essa conduta está disposta nos artigos 227 e 228, parágrafos 2º do Código Penal, que utiliza-se da mulher como mero objeto de prostituição. Portanto, ainda elencado a tudo isso, tem a definição da violência sexual, aquela que obrigue a limitações ou impedimentos a sexualidade da mulher.

A violência patrimonial é encontrada no inciso IV do artigo 7º da lei 11.340/2006, podendo ser compreendida como aquela a qual causadora de danos à mulher em relação ao seu patrimônio:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, online)

Esta maneira de violência é tida com o dano material o qual é sofrida pela mulher, visto que na maioria das vezes os esposos privam bens e documentos das suas esposas, com a finalidade de ser chefe da casa, ocasionando na mulher ficar constrangida em razão de não ter acesso aos seus próprios bens, dinheiro e documentos dos quais lhes pertencem (ROSA FILHO, 2006).

Por último, no derradeiro inciso do artigo 7º da Lei Maria da Penha, inciso V, a violência moral é conceituada como a ação do infrator a difamação, calúnia ou injúria a mulher vítima.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, online)

A violência moral é definida como uma ação a honra, a imagem da mulher. A calúnia é definida como a criação de fatos (crimes) que não aconteceram com a finalidade de denegrir sua imagem; difamação é a revelação de segredos da mulher com a finalidade de humilhar e; injúria é proferir xingamentos a ela. (ROSA FILHO,2006)

Percebe-se que a violência cometida contra a mulher não só se baseia na violência física, mas, também, a psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência doméstica é mostrada em várias formas, e todas essas formas tem é um ciclo vicioso, fazendo, assim, a mulher ficar acostumada com tal situação.

A lei 11.340/06 é apresentada no seu capítulo II, que abarca os artigos 10,11,12, os meios legais cabíveis a ser tomadas pela autoridade policial nos casos de violência domésticas contra a mulher. Tais providências, são necessárias para erradicação a violência doméstica, uma vez que permitem as vítimas uma maior proteção, isso não era observado anteriormente ao nascimento da Lei Maria da Penha, visto que era tudo resumido dos BO- Boletim de Ocorrência ou TCV- Termos Circunstanciados de Ocorrência, ficando as vítimas desprotegidas e vulneráveis.

3. DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA –

A Lei Maria da penha vem provocando mudanças no cenário brasileiro, embora com críticas severas, a lei vem conseguindo uma radical mudança na maneira de erradicar a violência doméstica.

No início a lei foi vista com certas desconfianças, na maioria das vezes concebida como inapropriada, inconveniente e um juiz Mineiro, Edilson Rumbelspeger Rodrigues, em uma sentença usou o termo “conjunto de regras diabólicas “e mostrengo tihoso” em referência a lei, o que foi conhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

No cenário atual existem vários estudos que acaba gerando incertezas, elencando falhas, acentuando incertezas e muitas vezes declarando-a como inconstitucional. Maior parte dessas tentativas é para diminui-la ou até mesmo retira-la.

Em sua dissertação a escritora Stela Valéria Soares Farias sobre Violência Doméstica (2007, p.176) afirma que é um avanço importante para sociedade brasileira, colocando como marco histórico de proteção legal em defesa das mulheres. Todavia, há algumas peculiaridades que geram incertezas de sua aplicabilidade e, como também, alternativas que mostram uma reformulação legal distante da melhor técnica e das mais novas instruções criminológicas e de política criminal, aí a necessidade de estudar uma alternativa mais eficaz para as vítimas, assim como debater a alternativa mais eficiente de efetivar tudo o que propõe.

A Lei Maria da Penha tem como sua efetividade exposta em seus artigos 5 e 6, que preconizam que a violência doméstica em que quais casos será aplicada o qual a violência é um grave dano dos direitos humanos:

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006, online)

De acordo com o dispositivo acima citados, a Lei 11.340/06 regulamenta somente a violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, outra conduta que não esteja em consonância com a Lei Maria da Penha outra lei abarcará tal ação.

3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIA CONTRA A MULHER

As melhorias feitas pela lei são expressivas para a erradicação a violência doméstica, como tendo seu principal avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência civil e criminal, conforme prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados,

para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Vale salientar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm competência tanto criminal como civil. Criou-se o juizado com uma ampla competência tendo em vista como sendo uma maneira de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, assim facilitando o seu acesso à Justiça, assim como possibilitando o magistrado da causa possua uma competência capaz de abarcar todo aspecto inerente a condição vítima, assim consegue evitar a tomada de soluções contraditórias entre si, assim como ocorre no sistema tradicional, que as adoções de medidas criminais contra o infrator são da alçada do Juiz Criminal, enquanto aquelas pertencentes ao vínculo matrimonial são de competência, em regra, do Juiz de Família (SOUZA,2007).

Vale salientar que na tangente de competência, o legislador privilegiou a vítima, haja vista fica claro no seu artigo 15 que a indicação do critério a ser analisado se dará por “opção da ofendida”:

Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado: I – do seu domicílio ou de sua residência; II – do lugar do fato em que se baseou a demanda; III – do domicílio do agressor.

Essa benefício a favor da agredida é constituído em mais uma ação afirmativa, com a finalidade de criação a obter uma igualdade material e efetiva entre mulher- vítima- e o homem ou mulher que fique no polo ativo, em razão de possíveis percalços de locomoção não ser dificuldade à implementação das diretrizes da lei.

Para uma maior efetividade da lei, seria interessante que todas as comarcas possuíssem um Juizado de Violência Doméstica o qual a sua estruturação (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) fossem especializadas para suprir tamanha demanda. Vale mencionar que a lei possibilita os Juizados podem ter uma equipe multidisciplinar com pessoas da área psicossocial, jurídica e da saúde, o qual serão desenvolvidas orientações, encaminhando e prevenção com foco na ofendida, infrator e seus familiares, o que preceitua os artigos 29,30 e 31:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Diante do cenário brasileiro, é inviável a instalação e promoção de imediato funcionamento dos Juizados, pois a legislação cria, todavia não obriga, nem coloca darás para a criação dos mencionados Juizados. Contudo, nas suas disposições transitórias, a lei faz menção na ausência de formação dos Juizados de Violência Doméstica, é função das Varas Criminais o conhecimento e julgamento das ações provenientes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda n.º 09, de 07 março de 2007, os Tribunais de Justiça dos Estados a abertura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e medidas necessárias para sua implementação, conforme lei 11.340/06, de acordo com concretização das políticas públicas, as quais tem como finalidade a garantia dos direitos humanos das mulheres no seio das relações domésticas e familiares.

Vale fazer menção ao governo do Ceará que em 27 de julho de 2007, atendeu aos pedidos do CNJ e conforme os pedidos da Lei Maria da Penha, decretou a lei 13.925 que instituiu dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte. O Tribunal de

Justiça do Estado, no que lhe diz respeito, instituiu os Juizados nos dias 17 de novembro de 2007 (Sede de Fortaleza) e no dia 21 de novembro de 2007 (Sede de Juazeiro do Norte).

Por volta de um ano de vida, a sede em Fortaleza, contava até o dia 29/11/2008 com 5.234 procedimentos. Foi concedido uma reportagem ao Jornal O Povo em 5.08.2008, a Juíza atuante, Dra. Rosa Mendonça, notificou em média que por dia chegam 13 processos. Vale mencionar que o Juizado possui competência civil e criminal tendo uma entrada muito complexa de casos, visto que chegam ações de natureza civil e criminal conforme se percebe: ação de alimentos; dissolução de união estável; Habeas- corpus; Incidente de insanidade mental; Investigação de paternidade; Medidas protetivas de urgência; Pedidos de regulamentação de visitas; Pedidos de liberdade; partilha de bens; Reconhecimento de paternidade.

Na consulta foram feitas conforme consta os principais crimes, denunciados e processados no Juizado, os quais são elencados no Código Penal: Lesão corporal (Art. 129, § 9º do CPB); Difamação (Art. 139 do CPB); Injúria (Art. 140 do CPB); Constrangimento ilegal (Art. 146 do CPB); Ameaça (Art. 147 do CPB); Violação de domicílio (Art. 150 do CPB); Furtos (Art. 155 do CPB); Danos (Art. 163 do CPB); Estelionato (Art. 171 do CPB); Estupro (Art. 213 do CPB); Atentado violento ao Pudor (Art. 214 do CPB).

3.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

O legislador contemplou na lei 11.340/06 o poder que mulher tem de recorrer, quando sofre violência doméstica, em primeiro lugar as delegacias de polícia, motivo pelo qual a lei coloca como importante a atuação policial no combate a violência doméstica, haja vista a mulher ofendida ao procurar sua defesa em face de sua vulnerabilidade vai até a autoridade policial.

Vale mencionar que a Lei Maria da Penha elenca várias medidas aos quais ficam a disposição da polícia civil e militar para efetivar as ações urgentes que tem

como finalidade a proteção da integridade física, moral, psicológica, patrimonial da ofendida.

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/06, ação policial no que tange à violência doméstica teve alteração. Quando a vítima comparece à delegacia afim de clamar socorro terá que receber a proteção policial; caso seja preciso, deverá ser conduzida para recebimento do atendimento médico, conduzida para retirar seus objetos e receber condução para ser abrigada em local protegido, caso exista risco de morte. Essas medidas serão tomadas imediatamente, no que tange o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis

No artigo seguinte a Lei faz referência aos procedimentos que serão examinados sequencialmente, ou seja, são medidas urgentes e informais, com a finalidade de dar formação ao inquérito policial, dessa forma, destarte, atos que possuem uma burocracia, como representações, pedidos e adoção de medidas cautelares:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no

§ 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Ao ser constatado uma infração de natureza doméstica sofrida por uma mulher a autoridade policial deve tomar três procedimentos básicos: Lavrar o boletim de ocorrência; Tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito); Tomar a termo o pedido de medidas protetivas formuladas pela vítima.

Feitas as diligências a autoridade terá que enviar, no curso de 48 horas (quarenta e oito) horas, o expediente ao Juiz com a solicitação de tomar medidas protetivas solicitadas pela vítima, com intuito de que tomando tais medidas urgentes consiga efetivar pelo juiz titular, todavia, não impede a instauração do inquérito policial, o qual tem que seguir sua tramitação normal, ou seja, a autoridade policial tem o tempo para concluir em 30 dias caso o indiciado esteja solto ou `10 dias caso esteja preso.

Quando a autoridade faz a solicitação das medidas protetivas de urgências da vítima tem que citar ao menos os seguintes condições: Seu nome inteiro e qualificações da vítima e do infrator; nome e idade dos dependentes (caso tenha); Descrever sumariamente os fatos, exclusivamente com a finalidade para tipificação penal e hipótese fática concreta nas modalidade de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06;Relação das medidas requeridas pela ofendida nas hipóteses elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei.

Vale mencionar que Maria Berenice Dias (2007) em suas análises, faz menção a Lei Maria da Penha como uma correção a uma perversidade que tudo era agravado por uma falta de uma legislação específica, e também pelo precário tratamento o qual era dado a ofendida a qual ia a delegacia de polícia para sua proteção. Visto que era constatado que a mulher ia a delegacia e de lá e só saia

com simples boletim de ocorrência, ficando sem proteção e nenhuma solução para evitar a violência que apresentou.

3.3 DO PROCEDIMENTOS JUDICIAL

Finalizada o ciclo de procedimentos policiais, é incumbido a autoridade policial remeter as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, o qual tiver instalado na região, ou fórum para a distribuição a uma das Varas Criminais, o tempo de 48 horas, e se a maior parte das providência a serem versadas sobre o direito de família vai mesmo assim para esse fórum, como: ação de alimentos, separação de corpos, direitos de visita, etc.

Os expedientes serão recebidos pela autoridade policial, serão prescritos com a seguinte nomenclatura: “**medida protetiva de urgência**”, ou outro nome o qual será permitido a autoridade justiça identifica-lo com facilidade como dispositivo o qual envolva violência doméstica e familiar, visto esse dispositivo serve tanto quantificar sua incidência, tomar evasão do seu tamanho de violência que ocorre no Estado, assim como chamar atenção e lembrar que é tratado de procedimento preferencial, segundo a menção do art.33 da Lei.

Assim que é recebido e feito a autuação o juiz competente tem o tempo de 48 (quarenta e oito) horas para tomar a decisão (Art.18), a respeito da solicitação de medidas protetivas pedido pela vítima, podendo ser deferido imediatamente, sem realização de audiência com as partes envolvidas, podendo indeferi-las , ou caso veja que seja preciso marcar audiência de justificação para sanar as dúvidas caso não esteja convencido das medidas pedidas pela vítima. O Juiz tomando a decisão a vítima será intimada, seu advogado ou Defensor Público e ainda o Ministério Público.

Segundo o Art.19 da Lei 11.340/06, as medias protetivas de emergência podem ser solicitadas pela vítima ou próprio Ministério Público, podendo o Magistrado, aceitando a solicitação do Ministério Público ou a solicitação da vítima, dispor novas medidas ou analisar as já deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quem pratica infrações de violência doméstica e familiar contra a ofendida estarão sujeitos o cumprimento medidas, além de ser condenado no que pode ter consequências. Essas medidas são tipificadas como medidas protetivas de urgências, o qual tem a finalidade de proteção a ofendia das agressões, seja em qualquer modalidade de ofensa.

Quais são essas medidas: Caso tenha a posse ou porte de arma de fogo, poderá ficar suspenso de acordo com o Estatuto do Desarmamento; poderá ser retirado do local ou domicílio o qual conviva com a mulher; proibido de tentar aproximação ou qualquer contato com ofendida, de seus familiares, assim como proibido de estar em alguns locais os quais a ofendida possa estar; restringir ou proibir visitar os menores dependentes e; pagamento de alimentação provisionais ou provisórios (PASINATO,2011).

Vale salientar que o Magistrado poderá, caso veja necessidade, a determinação de medidas que não estejam tipificadas na lei, podendo ser colocadas conjunto ou isoladamente.

No Capítulo II da Lei 11.340/06 remete as medidas protetivas de urgência, medidas que visam assegurar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da ofendida de violência doméstica e familiar, assegurando dessa maneira a proteção jurisdicional.

Nessa perspectiva da qual as medidas protetivas são autônomas, o Superior Tribunal de Justiça entende que embora sejam autônomas, elas têm a natureza civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

As medidas protetivas tipificadas pela Lei Maria da Penha podem ser separadas em duas particularidades: Primeiro as medidas que obrigam o réu, listadas no art **(Art.22)**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Depois as Medidas que favorecem a mulher, listadas nos (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo

Em sua crítica e observação sistemática a respeito da Lei 11.340/06, Pedro Rui de Fontoura Porto (2007 p.84), faz menção a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de dar efetivação a encargo dos bens jurídicos próprios do Direito Penal. O autor já fez menção normativo interfere em várias áreas jurídica, penal, civil, administrativa, relações internacionais, o foco essencial da lei é repressão penal, mesmo indo de encontro conforme a despenalização os quais tanto estão o direito penal consensual.

Legislador brasileiro Pedro Rui tem como ideia que “os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, foi adepto a combater uma grande injustiça tradicional de grandes consequências. A Violação geral contra a mulher parte do homem, e criou leis sobre o tema, visando dentre outras medidas mais promocionais, erradicar umas das ações mais tristes dessa tradição: impunidade ou, no mínimo, proteção deficiente, por meio de permissão de medidas protetivas

de urgência a serem concedidas em favor da ofendida, com a finalidade de proteção cautelar e movidas nas ideias de sem recursos da mulher, informalidade, celeridade e efetividade.

Segundo o FBSP (2020), à medida protetiva foi criada para dar mais segurança às vítimas agredida pelo seu companheiro ou ex-companheiro, garantindo a segurança e integridade da ofendida mantendo, o agressor distante. A medida protetiva de urgência veio para garantir sua liberdade de locomoção e liberdade psicológica, tendo em vista que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado (BIANCHINI, 2016).

A Lei Maria da Penha dispõe de medidas protetivas que visam dar maior efetividade à proteção da mulher. São medidas de caráter urgente, quando a vítima não mais pode esperar que a situação de violência na qual se encontra cessará, impondo a necessidade de uma tutela jurisdicional (BIANCHINI, 2016).

Diante do descumprimento da medida estará configurado crime, independente da competência da medida imposta ao agressor, seja ela criminal ou civil, e na hipótese de prisão em flagrante somente a autoridade judiciária detém o poder de conceder a fiança, tendo em vista a natureza da penalidade imposta no âmbito da lei Maria da Penha como diz o parágrafo primeiro e segundo do artigo 24- A incluído pela lei nº 13.641 de 2018:

§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Resta salientar, segundo o FBSP (2020), que a análise de diversos dispositivos oferece uma boa oportunidade de verificação nas medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, para se manter distante da ofendida, porém não há quem fiscalize o real afastamento do agressor de sua vítima.

A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência

também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões (FBSP, 2020).

Porém, mesmo com todo esse aparato na referida lei, ainda há vítimas que não conseguem ter uma garantia do Estado quando se procede à delegacia para denunciar o agressor. Portanto, verifica-se que há uma ausência de efetividade social da referida lei, que apesar de prever mecanismos buscando a sua efetivação, ela esbarra-se na deficiência estatal (BIANCHINI, 2016).

A Lei Maria da Penha tem como traço uma ideia nova no que refere às medidas protetivas, visto que, de outra forma vem ações que vinculam tanto o agressor como a ofendida. O artigo 22 do normativo, traz as ações que vinculam o agressor, sendo elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios Quanto aos aspectos relacionados a essas medidas, Juliana Belloque destaca o seguinte:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

3.5 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Elencados nos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 determina as competências suplementares do Ministério Público, ações inerentes do órgão de execução, no cenário do Promotor de Justiça que atue no Juizado de Violência ou conjunto à Vara Criminal competente:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seu livro, Sérgio Ricardo de Souza (2008, p.155), comenta a Lei de Combate a Violência contra a Mulher, ao descrever a função do Ministério Público, ratifica que nesta lei a sua função está atrelada principalmente na defesa da ordem jurídica e dois interesses sócias e individuais. Na tangente dos crimes referidos nesta Lei, o Ministério Público age na sua função de origem, a qual é a defesa da ordem jurídica na medida que afeta a esfera criminal, agindo como parte, no âmbito dos outros atos que clamam sua ação, age na proteção dos interesses sociais e individuais, no que corrobora a dignidade da ofendida de violência, na maior parte como fiscal da lei (*custus legis*).

3.6 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Conforme os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha afirma que todas as etapas do procedimento será a vítima assistida do defensor, se não tiver, será designado pelo magistrado um defensor público outorgado na Vara Criminal ou Juizado para atende-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

3.7 DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS

É um debate no cenário brasileiro, quando se diz respeito a constitucionalidade do Artigo 33 da Lei 11.340/06. Referem-se que uma legislação federal não tem autonomia para se referir as competências dos tribunais de Justiça estaduais, tendo competência cíveis e criminais a uma vara crimina, na medida em que não constituíssem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A legislação abarcou o assunto da organização Judiciária, a qual a função é exclusivamente dos tribunais de justiça.

Conforme preconiza o artigo 96 da Constituição Federal de 1998:

Art. 96. Compete privativamente: I – aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O artigo 33 da Lei Maria da Penha determina que as varas criminais tem por competência, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a junção de função cíveis e criminais, apreciando as matérias de função exclusiva dos Tribunais, quebrando o nexo de regras aos quais asseguram a independência dos poderes, por esse motivo alegam que o artigo 33 da da Lei 11.340/06 possua vício de inconstitucionalidade.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007,9.117), permanecida na parte derradeira da lei a inconstitucionalidade e na medida que não proclamem como tal, a legislação estará em vigor, impondo, ao juiz criminal, sua aplicabilidade.

No ponto de vista de Maria Berenice Dias (2207, p58), alega que não tem inconstitucionalidade na questão de uma legislação federal ordenar competência. Não passa de suas limitações quando pratica isso. Isso não é a novo. Aconteceu

com a lei 9.099/95 na medida que foi retirado os crimes de cunho militar, e a Lei 9278/96, a qual legislou a união estável, quando definiu que as varas de família estariam com competência para analisar a união.

Logo, conforme o Art 41 da Lei Maria da Penha, não se pode alegar inconstitucionalidade do artigo 33, visto que dessa maneira, o conceito de competência não é da organização privada do Poder Judiciário.

Os debates nesse assunto têm que ser excluídos, pois na medida em que comecem a ser instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, tende o assunto ir morrendo o mais rápido possível.

3.8 POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO E RENÚNCIA

São prescritas no Art. 25 do Código de Processo Penal e o Art.102 do Código Penal as normas de gerais de retratação. No Art.25 do Código De Processo Penal afirma que “ será irretratável a representação, após do oferecimento da denúncia, o Art.102 do Código Penal faz menção que “ será irretratável a representação após o oferecimento da denúncia”. Com a chegada da Lei Maria da Penha, esses artigos têm um entendimento novo, ao passo que a retratação, nas situações de violência doméstica contra a mulher, passa a ser admitida, nas situações de ações públicas condicionadas a representação da ofendida, segundo o art.16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Feita o oferecimento da denúncia contra o agressor na polícia, subsequente poderá, a mulher pessoalmente, ou se preferir através de seu procurador com a petição endereçada ao magistrado, peticionar a desistência da representação dirigida ao agressor. O juiz ao tomar conhecimento deve designar de imediato audiência para escutar a ofendida, citando para audiência o Ministério Público. Vale ressaltar que essa desistência só é aceita antes do recebimento da denúncia.

Após a confirmação da vítima, na presença do Promotor de Justiça, sua vontade em não dar continuidade com a representação dirigida ao seu agressor, o juiz terá que homologar o pedido, ficando sem efeito as medidas protetivas permitidas, comunicando isso a autoridade policial responsável com as medidas antecedentes para o arquivamento do inquérito, visto que teve a extinção da punibilidade

Analisando o artigo 16 da Lei Maria da Penha percebe-se que é oferecido a ofendida um amplo direito de autonomia se desejar se retratar da denúncia dirigida contra seu agressor, permitindo que a audiência seja feita na presença do juiz e do promotor, e não somente no procedimento na delegacia, ainda sendo acompanhada de uma equipe multidisciplinar, tudo isso com a finalidade de preservação as informações dos fatos, a honestidade na manifestação da mulher, sendo analisada pelas autoridades judiciárias, caso a vítima esteja sofrendo ameaças para decidir. Na audiência constituída para escutar a vítima, o Promotor de Justiça exercer a função de fiscal da Lei, tendo como solicitar diligências para averiguar os motivos que fizeram a vítima tomar a sua decisão. Se houver alguma dúvida no quesito a vontade real da vítima, o juiz deverá negar o pedido de retratação da ofendida.

3.9 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO A MULHER ESTABELECIDOS NA LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTAS INDISPENSÁVEIS À EFETIVIDADE DA LEI

Não resta dúvidas a respeito da efetividade trazidas pela lei nº 11.340/06, todavia, sem uma fiscalização realmente eficaz, os mecanismos já mencionados no capítulo não irão garantir a proteção integral da vida da vítima em situação de violência, não de seus parentes, muitas vezes podendo causar um sentimento de impunidade ao agressor.

A Lei Maria da Penha vem com a finalidade de retificar uma perversidade na realidade, ocasionada pela falta de uma legislação própria, também pela falta de tratamento adequado quando as mulheres se dirigiam à polícia em busca de auxílio.

A efetividade da Lei Maria da Penha é o cumprimento da razão ou alcance da razão de sua existência, ou seja, a proteção da mulher. É imprescindível a prática da concretização dos instrumentos já citados no capítulo. Dessa forma, o estado tem o dever de tirar do papel e sempre buscar a efetividade da norma lei nº 11.340/06, só assim irá atingir seus objetivos.

Os mecanismos da Lei Maria da Penha no combate as infrações contra a mulher, a violência contra a mulher no Brasil, a ação do Ministério Público na proteção da mulher e repressão aos crimes perpetrados no âmbito doméstico e familiar é de sua importância para uma ação eficaz.

Conclui-se que a lei nº 11.340/06 trouxe mecanismos importantes para um ação proativa do Estado em face do problema da violência cometida contra a mulher, disponibilizando mecanismos de atuação mais eficaz para concretizar a justiça em seu significado literal, não sendo apenas um ação ofusca de leis, mas como meio de mudança social em face da emancipação da humanidade em sua total totalidade.

CONCLUSÃO

A violência doméstica é um grande obstáculo o qual atinge a nação brasileira. Existem várias situações aos quais as mulheres ficam temerárias em procurar ajuda e denunciar seus agressores, seja por causa necessitam da condição financeira ou por medo da solidão. A lei 11.340/06 vem com o intuito de mudança dessa condição, todavia, várias mulheres ficam paralisadas e não tomam ações para lutar ou denunciar seus agressores.

Várias mulheres não vão a delegacia, já tem outras as quais vão denunciar seus agressores, possuindo, assim, uma outra rota de ter uma vida digna, isolando seu agressor.

Nesse cenário, percebe-se que a violência doméstica vem diminuindo, todavia é um número pouco significativo, tem que ser obstruída a todo momento. Percebe-se conforme dados no trabalho que a violência não tende a regredir, contudo se tiver iniciativas da população para denunciar, possa a diminuir a cada dia, todo e qualquer tipo de violência.

A 11.340/06 nos seus 46 artigos induz a uma revolução no combate a violência doméstica, indo ao encontro da mulher e de encontro ao agressor, a Lei se mostra inovadora e procedimental na maneira de combater o problema atuante e perturbador na violência cometida contra a mulher no meio social.

A breve história do surgimento da Lei Maria da Penha, que Maria da Penha Maia Fernandes a qual foi por muito tempo ao lado esposo, altamente agredida, chegando a sua esposa a atirar intencionalmente contra ela, ela ficando paraplégica. É um espelho de superação a ser tido como exemplo para demais mulheres que são vítimas de violência doméstica. Nessa perspectiva, a legislação intitulada como Lei Maria da Penha em sua saudação, vem contribuindo com erradicação da violência dos lares.

Ao aborda a efetividade da lei Maria da Penha o qual possibilita os meios para que a ofendida procure, quando sentir violada ou até mesmo na prevenção de cometimentos de violência doméstica. Vale expor a adoção de meios legais ou medidas protetivas de urgência, que podem ser deferidas pelo Juiz ao agressor, tais

medidas que são vários procedimentos a ser tomados, seja no âmbito policial quando no aspecto judicial, com a finalidade de dar uma maior cobertura a proteção da mulher vítima de violência doméstica, as medidas elencadas, pode-se citar : distanciamento do lar, restrições de visitas, proibição de aproximação da mulher e seus familiares, e pode levar muitas vezes o agressor a ser preso, na medida que não obedeça as condutas imposta na medida protetiva.

Nesse sentido, portanto, conclui-se que o Brasil, a partir da criação da Lei Maria da Penha, foi um marco muito importante na década, na erradicação da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Todavia, é preciso colocar na prática todo seu cumprimento de todos seus artigos com a finalidade que possa ser cada vez mais um meio eficaz para promover a erradicação gigante de casos de violência doméstica. A lei Maria da Penha possui sua importância e precisa ser colocada em ação e ter meios eficazes a fim de ser efetivada por completo sendo competência do Estado sua efetivação, o qual o Estado irá garantir as mulheres seus respectivos direitos, defendendo-as de seu agressor e sendo eficaz em seu cumprimento.

Portanto, conforme tudo que foi colocado no presente trabalho, o qual a Lei Maria da Penha, com todas suas novidades feitas na legislação brasileira, na medida em que é efetivada de maneira certa, poderá ser capaz de promover a junção entre as sanções do Estado e a gravidade dos delitos de violência doméstica familiar contra a mulher, sendo uma mudança radical a combater a questão da violência de gênero e promoção a diminuir os números de delitos desse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Pena: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero.** 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2016.

BRASIL, **Lei nº 13.641. 3 de abril de 2018..** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 01 de dez. 2021.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CANO, L. J. B.; ASSUNPÇÃO, M. R. F.; **Lei Maria da Pena Dez anos de Vigência: Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa.** Lumenn Juris Rio de Janeiro, 2016, p. 47.

CHAUÍ, M. **Ética e violência. Ensaio: Ética e violência.** 39ª edição. Portal Fundação Perseu Abramo, 1998, p. 13.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Pena (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Pena: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** Atlas. São Paulo, 2015, p.55.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Decode.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf. Acesso em: 27/11/2021.

MINAYO, M. C. S. **Violência e Saúde**. Editora Fiocruz. Rio de Janeiro, 2006, p. 13.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passional e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114964735/lei-maria-da-penha-nao-exige-prova-de-que-a-vitima-seja-vulneravel-ou-hipossuficiente>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Desafios e desconfortos de uma proposta teórica**. Educação e Realidade. Porto Alegre, 1990.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

THE WORLDBANK. **Violência em mulheres. 2020**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>. Acesso em 01 de dez. 2021.